



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540 DE 2011

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 11/08/2011 às 17:00  
*mayara / estagiário*

*"Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA; dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências."*

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 2º, 4º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º

.....

I – efetuar a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições de que trata o artigo 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

.....

"Art. 4º

.....

§1º

.....

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente ao valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou



2F0F340705



"

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

.....  
IV – nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14.

§1º No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

## JUSTIFICAÇÃO

A indústria curtidora brasileira, vem se desenvolvendo, ao longo dos anos, e ocupando progressivamente importância para a economia nacional. Há uma agregação contínua de valor a produção de couro e, consequentemente, uma geração de empregos e divisas para o país. Essa performance transformou o setor curtidor brasileiro em player de extrema relevância também no mercado internacional como:

- segundo maior produtor de couros bovinos do mundo (ao redor de 40 milhões de couros/ano);
- quarto maior exportador de couros na ranking mundial (US\$ 2,2 bilhões em 2007, US\$ 1,88 bilhão em 2008, US\$ 1,16 bilhão em 2009, US\$ 1,74 bilhão em 2010 e expectativa de exportar US\$ 2,0 bilhões em 2011);
- o saldo da balança comercial brasileira do couro contribuiu com 15,2 % para o saldo da balança comercial brasileira no primeiro trimestre de 2011.



2F0F340705





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contrário às expectativas, a indústria de couro não está conseguindo ampliar as suas vendas no mercado doméstico, pois cada vez mais fabricantes de calçados deslocam sua produção para países de custos de produção e câmbio mais vantajosos como a América Central e a Índia. A inclusão no mercado de mais consumidores das classes C e D também não resultou em maior consumo de couro.

O mercado interno se encontra totalmente abastecido e os curtumes tem que vender atualmente dois terços da sua produção no mercado externo.

Com o aumento dos custos da produção e da sua matéria-prima, os curtumes precisam hoje, para manter as suas vendas físicas em nível normal, do dobro de capital de giro de dois anos atrás. Como os bancos, na contramão das necessidades dos curtumes, promoveram uma redução na oferta de créditos, muitas empresas se encontram com capital de giro insuficiente para manter as suas atividades.

Além desses obstáculos, agravam-se as condições das empresas por questões internas como câmbio apreciado e elevadas taxas de juros. Os juros continuam em patamares que atraem investimentos estrangeiros e, consequentemente, apreciam o Real. Os obstáculos permanecem os mesmos, com tendência a se tornar intransponíveis, necessitando de urgentes e complementares mecanismos de controle de capital.

O impacto da política cambial é especialmente cruel, pois os exportadores recebem cada vez menos reais pela comercialização de seus produtos, apesar da elevação dos resultados em US\$. Para se ter uma idéia do problema, em 2007 (melhor ano das exportações do setor), quando o Brasil exportou US\$ 2,2 bilhões em couros, a

§ 2º - As disposições previstas no caput deste artigo se aplicam ainda que a industrialização seja efetuada por encomenda em estabelecimento de outra empresa."

taxa média de câmbio foi de US\$ 1,00 = R\$ 1,95, gerando receita de R\$ 4,275 bilhões. Já para 2011, com o ritmo de exportações de couro em US\$ 2,0 bilhões, a taxa cambial média de US\$ 1,00 = R\$ 1,62 proporcionará um faturamento de R\$ 3,24 bilhões (24% inferior ao realizado em 2007). Se descontarmos a inflação no período (IGP =





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

29,1%), a receita do setor se reduzirá a R\$ 2,5 bilhões (em reais de 2007), correspondendo a uma redução de 41% (ver quadro abaixo).

ANO	US\$ (BILHÕES)	R\$(BIL HÕES)	%	R\$ 2007 (BILH ÕES)	%
2007	2,2	4,275	---	4,275	---
2011	2,0	3,24	- 24%	2,50	- 41%

Com base neste difícil cenário enfrentado pelo setor curtidor brasileiro, as empresas curtidoras necessitam dessas alterações pelos seguintes motivos:

1 – A alteração proposta no artigo 2º, § 4º, I, objetiva permitir a compensação do Reintegra com contribuições previdenciárias administradas pela SRB.

2 – A alteração no artigo 4º se justifica porque enquanto na importação o crédito de PIS/COFINS a ser efetuado é igual ao montante do tributo recolhido por ocasião do desembaraço, nas compras do mercado interno o crédito é menor que o tributo recolhido pelo fabricante vendedor. Isto porque, na saída, a base de cálculo do PIS/COFINS é o valor da receita e na entrada, pela redação da MP, o crédito deve ser efetuado sobre “o custo de aquisição do bem”.

As duas expressões não são iguais porque na última deve ser excluído o valor do ICMS. Não se trata de mero tecnicismo. O prejuízo em relação aos produtos importados pode ser de até 1,57% que corresponde à alíquota do PIS/COFINS sobre a alíquota do ICMS ( $9,25\% \times 17\%$ ).

### 3 – Artigo 8º

3.1 - Por se tratar de um benefício, o seu uso deve ser opcional, uma vez que, podem existir contribuintes para os quais o sistema proposto pela MP seja mais oneroso que o atual.



2F0F340705





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.2 - A MP utiliza a expressão "... empresas que fabriquem ..." que ao longo do tempo tem se prestado à interpretações divergentes. Assim, é necessário que se incluam, também, àquelas empresas que se utilizam da industrialização feita por terceiros (terceirização).

Sala da Comissão em de agosto de 2011.

Deputado Ronaldo Zulke - PT/RS



2F0F340705

